



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 898.310
Natureza: Conselheiro Wanderley Ávila
Relator: Representação
Representante: Rodrigo de Paiva Ferreira – Subprocurador Municipal
Representado: Geraldo Sales de Souza – Presidente da Câmara Municipal à época

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. **RELATÓRIO FÁTICO**

Retornam os presentes autos, que versam sobre Representação (fls. 01/15), ofertada por Rodrigo de Paiva Ferreira, Subprocurador Municipal, em face de supostas irregularidades praticadas pelo Sr. Geraldo Sales de Souza, relativas à **Carta-Convite nº 019/2012** e ao **Contrato nº 043/2012**, acompanhada de documentos (fls. 16/155).

Este representante do *Parquet* Especial opinou (fls. 175/179) pela **CITAÇÃO** do Presidente da Câmara Municipal de Mariana à época, Sr. Geraldo Sales de Souza, e dos membros da Comissão de Licitação à época, Srs. Israel Quirino, Carlos Alberto Ferreira e Silvania Fernandes Germano e Ercília Rocha de Lima, para que apresentassem defesa, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico de fls.160/171, em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Magna Carta de 1988, c/c art. 307 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), o que foi determinado pelo Conselheiro-Relator (fls. 180).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Em cumprimento aos ofícios expedidos, os Srs. Israel Quirino, Carlos Alberto Ferreira, Silvania Fernandes Germano e Ercília Rocha de Lima apresentaram conjuntamente defesa de fls. 193/208 e documentação de fls. 209/213.

Embora o Sr. Geraldo Sales de Souza tenha sido incluído como parte na defesa apresentada, não foi apresentado aos autos o mandato de procuração.

Posteriormente, os autos retornaram a Unidade Técnica para reexame da nova documentação apresentada, concluindo que as alegações dos Defendentes não foram capazes de elidir as irregularidades apontadas, quais sejam:

- a) pagamento antecipado à Contratada sem a correspondente prestação de serviços;
- b) emissão de empenho anterior à data de licitação;
- c) habilitação indevida da empresa MS Construções e Serviços Ltda..
- d) termo de encaminhamento do processo com a expressão “cestas natalinas” ao reporta-se ao objeto do certame.

Ato contínuo houve o encaminhamento dos autos a este *Parquet* Especial.

Assim é o relatório fático, no essencial.

Passamos à fundamentação do parecer conclusivo.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No presente feito, busca-se exame de legalidade do processo licitatório Carta-Convite nº 019/2012 e do Contrato nº 43/2012, deflagrado pela Câmara Municipal de Mariana, submetido ao crivo do Ministério Público Contas, por força de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

representação formulada perante essa Egrégia Corte, por irresignação do representado.

Sobre a função de controle externo e as competências conferidas ao Tribunal de Contas, a Magna Carta de 1988, assim como a Constituição do Estado de Minas Gerais, preconizam pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, abrangendo, ainda, a apreciação da legalidade dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados.

No presente caso, os Srs. Israel Quirino, Carlos Alberto Ferreira, Silvania Fernandes Germano e Ercília Rocha de Lima – Membros da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Mariana à época – apresentaram conjuntamente defesa de fls. 193/208 e documentação de fls. 209/213.

O Presidente da Câmara Municipal de Mariana à época, Sr. Geraldo Sales de Souza, embora o seu nome conste na defesa de fls. 193/208, não apresentou aos autos instrumento de procuração nem subscreveu a referida peça.

Desse modo, configurou-se a situação de revelia do Presidente da Câmara Municipal à época, prevista no art. 152, parágrafo único e art. 166, § 7º, ambos do RITCMG, *in verbis*:

Art. 152. (...)

Parágrafo único. **Não havendo manifestação, no prazo fixado, o responsável será considerado revel, seguindo o processo a tramitação prevista no art. 153 deste Regimento.**

(grifo nosso)

Art. 166. (...)

§ 7º **O responsável ou interessado que não atender à citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel para todos os efeitos previstos na legislação processual civil.**

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

(grifo nosso)

No mesmo sentido, a regra estampada no art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008:

Art. 79. O responsável que não atender à citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel, para todos os efeitos previstos na legislação processual civil.

(grifo nosso)

A licitação em análise tem como objeto a contratação de serviços de iluminação externa da casa da Câmara.

Em consonância com princípios e normas constitucionais, verificada a necessidade de contratação de obras, serviços, compras, alienações e locações, a Administração Pública instaurará procedimento licitatório, concedendo a necessária publicidade ao instrumento de convocação, de sorte que ao certame possam comparecer, em igualdade de condições, todos os potenciais interessados.

Segundo o doutrinador Marçal Justen Filho¹

A Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia.

Segue, aduzindo que obrigatória para os órgãos e entidades da Administração Pública, conforme dispõe o art. 3º da Lei Geral de Licitações, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional (...)”².

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12ed. São Paulo: Dialética. 2008. p. 281.

² Idem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Justen Filho³ defende ainda que:

a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que configura uma manifestação direta do princípio da República. A licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc...).

Examinados os objetivos das licitações públicas, compete repisar que elas caracterizam ato administrativo formal, assegurando a todos quantos participem o direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na legislação pertinente e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Fato é que consta dos autos, relatório circunstanciado de reexame às fls. 215/227 que a partir da análise conjunta com a tese de defesa dos jurisdicionados, depreende-se pela manutenção das irregularidades.

O pagamento antecipado à empresa licitante vencedora Casa Engenharia de Projetos e Obra Ltda. contrariou a alínea “c”, inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, senão vejamos:

Lei federal nº 8.666/93

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, **vedada a antecipação do pagamento**, com relação ao cronograma financeiro fixado,

³ Ibidem, p. 62/63



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

Lei federal nº 4.320/64

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - **os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.**

(grifos nossos)

Nota-se que o pagamento deveria ser realizado após a contraprestação do serviço prestado, configurando a sua antecipação uma grave ilegalidade.

De outro lado, causa estranheza a emissão da nota de empenho nº 333, datada de 06/12/2012, anterior a realização do certame em testilha – 10/12/2012.

Mesmo diante da alegação dos defendentes de que houve apenas uma falha na atualização do sistema de registro contábil, tal irregularidade contraria o art. 77 da Lei nº 4.320/64, bem como o art. 2º da Lei nº 8.666/93.

Lei federal nº 4.320/64

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Lei federal nº 8.666/93



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Ademais, não merecem prosperar as alegações aduzidas pelos representados no que se refere a habilitação da empresa MS Construções e Serviços Ltda., tendo em vista que a certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da União, apresentada pela referida empresa, estava com validade expirada à época e não há nos autos documentos comprobatórios capazes de ensejar o benefício do art. 42 da Lei Complementar nº 123/06.

E, finalmente, verificou-se haver erro material no Termo de encaminhamento ao constar como objeto cestas natalinas. Todavia, tal erro não trouxe maiores prejuízos ao certame.

Assim, conforme fora anteriormente salientado, entende este Órgão Ministerial que permanecem as falhas apontadas nos autos, devendo, sobretudo, essa Corte de Contas buscar a concretude do caráter pedagógico-preventivo inerente às penas, aplicando-se aos responsáveis as sanções e as recomendações cabíveis à espécie.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público de Contas **OPINA**, nos autos da presente **DENÚNCIA**, que seja(m):

a) decretada a **REVELIA** do Presidente da Câmara Municipal de Mariana à época, **Sr. Geraldo Sales de Souza**, com arrimo no art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, para que se produzam seus efeitos legais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

b) julgados **IRREGULARES** o processo licitatório Carta-Convite nº 019/2012 e o respectivo Contrato nº 43/2012 firmado pela Câmara Municipal de Mariana, em analogia ao art. 48, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar Estadual nº 102/2008;

c) **APLICADA A SANÇÃO PECUNIÁRIA** – **pessoal e individualmente** – do Presidente da Câmara Municipal de Mariana à época, Sr. Geraldo Sales de Souza, e dos membros da Comissão de Licitação à época, ao Srs. Israel Quirino, Carlos Alberto Ferreira e Silvania Fernandes Germano e Ercília Rocha de Lima, como incurso no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de infração grave às normas legais, no valor de **R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)**, atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos termos do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), c/c art. 320 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

d) por fim e sem prejuízo, **RECOMENDAÇÃO** ao **atual Presidente da Câmara Municipal de Mariana**, para que, em caso de deflagração de novo certame, com objeto idêntico ou similar, suprima as irregularidades ora apuradas por essa Corte de Contas, em analogia ao art. 275, inc. III da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Por derradeiro, após o trânsito em julgado, devidamente intimado o jurisdicionado e, decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo da multa cominada, que seja passada certidão de débito e inscrito no cadastro de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

inadimplentes desse Tribunal, com remessa incontinenti ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe cabíveis à espécie, nos termos do art. 364, *caput*, c/c parágrafo único do mesmo edito, ambos da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Sem prejuízo, recomendo desde já, a expedição de ofício com cópia da presente manifestação ministerial, nos termos dos apontamentos antepostos, ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, através da CAMP/MPC/MG, para as medidas que entender cabíveis à espécie.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

É o **PARECER** ministerial conclusivo.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2014.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)